

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Protocolo nº: 1000000277.

Assunto: Inexigibilidade de licitação. Curso de gestão patrimonial pública efetiva.

Interessados: APPA/CGMAT/CPATR.

Parecer Jurídico nº 242/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 65, II, f, DO RILC/APPA. ART. 30, I, DA LEI Nº 13.303/2016. POSSIBILIDADE.

Prezado Sr. Presidente,

I – Relatório

1. Trata-se de protocolo de iniciativa da DAF – CGMAT/CPATR, na qual solicita a inscrição de empregados públicos no Curso de Gestão Patrimonial Pública efetiva: Procedimentos para o gerenciamento do Patrimônio, Material e Almoxarifado, a ser realizado pela ESAFI – Escola de Administração e Treinamento LTDA, no período compreendido entre 16 a 19 de setembro de 2025, em Fortaleza/CE.

2. O protocolo veio instruído com os seguintes documentos e tramitações:

Documento
CI
Termo de Referência
Programação do curso
Proposta
Certidões

1

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Contrato social
Justificativa do preço
Despacho CDESP
Aprovação TR
Fase interna
Procedimento CSUPR
Procedimento inexigibilidade COLIC
Demonstrativo SAP
E-mail
Declaração Orçamentária

3. É, em síntese, o relatório.

II – Dos limites da análise jurídica.

4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

5. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a "autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

9. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

10. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

11. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

12. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

14. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

III – Da contratação por inexigibilidade de licitação.

15. O art. 30. II, "f", §1º da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

16. O RILC da APPA traz a mesma previsão no art. 65, II, "f":

SEÇÃO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art 65 A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

- I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e
- II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e
 - g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

17. No caso em tela, o que se pretende é a participação de empregados da APPA no Curso de Gestão Patrimonial Pública efetiva: Procedimentos para o gerenciamento do Patrimônio, Material e Almoxarifado, conforme demais especificações e elementos contidos no termo de referência, amoldando-se na hipótese legal descrita acima, eis que se trata de curso de capacitação ministrado por professores

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

notoriamente especializados sendo oportuno destacar ainda que a formatação de um curso depende de aspectos impassíveis de comparação, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a capacidade dos professores, entre outros.

18. No caso em análise, o setor requisitante expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

12.2. A ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, é especializada na capacitação e desenvolvimento de profissionais que atuam no setor público. Promove cursos abertos, presenciais e in-company, ministrados por professores qualificados com vasta experiência teórica e prática, com distinção em seus meios de atuação, conforme biografia dos palestrantes apresentadas em folder do evento. Em relação à notória especialização, a ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, obtém reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas pela mesma legítima a sua notória especialização

19. É oportuno registrar que, quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

20. Assim, pode-se concluir que a soma de informações sobre o organizador é o que valida sua escolha e, por conseguinte, a contratação por inexigibilidade.

21. De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o § 3º, do artigo 30, da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

22. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**”.

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

23. Compulsando a proposta fornecida à APPA, verifica-se que o valor cobrado é o mesmo cobrado de outros órgãos/ instituições, como, por exemplo, o cobrado do Governo do Estado do Acre (documento anexo):

Tema	Qtd. Inscrições	Valor unit.	Valor total
Gestão Patrimonial Pública efetiva	02 (dois)	R\$ 4.490,00	R\$ 8.890,00

Proposta enviada à APPA.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Nota de Empenho				
Lista de Itens				
Natureza de Despesa			Total da Lista	
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC			8.980,00	
Subelemento 48 - SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO				
Seq.	Descrição	Valor do Item		
001	Item compra: 00001 - PAGAMENTO INSCRIÇÃO EVENTOS Pagamento de Inscrição para servidor no Treinamento de Gestão Patrimonial Efetiva: Procedimentos para o gerenciamento do Patrimônio, Material e Almoxarifado, que será realizado nos dias 25 a 28 de Março de 2025, em Recife/PE, para atender a demanda da Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado do IFBA Campus Juazeiro.	8.980,00		
Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
27/12/2024	Inclusão	2,00000	4.490,0000	8.980,00
Assinaturas				
Ordenador de Despesa PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA SANTANA *** 342.945-** 28/12/2024 14:32:30		Gestor Financeiro LUCIANO SANTOS DA GAMA *** 602.225-** 27/12/2024 16:14:59		

24. Dessa forma, o preço se encontra devidamente justificado.

25. Por fim, compulsando o Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, verifica-se que o art. 66 dispõe sobre a forma de instrução, no que couber, dos processos de contratação direta, elencando os elementos mínimos para o processo de contratação direta, os quais foram devidamente demonstrados na Comunicação Interna inaugural, inclusive quanto às certidões de regularidade fiscal.

IV - Quanto a eventual necessidade de aprovação da contratação direta pelo CONSAD e formalização de instrumento contratual.

26. Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

27. Caso conclua por deflagrar a contratação pretendida, não é necessário que o Diretor Presidente envie o presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA – CONSAD, isso porque conforme consta no item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva foi aumentada para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

“O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: “... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.”

28. No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de **R\$ 8.890,00** (oito mil, oitocentos e noventa reais), **não é necessária a aprovação pelo CONSAD.**

29. Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), a Lei nº 13.303/2016 dispõe no art. 73:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

“A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista”.

30. De acordo com o artigo supra, considerando que se trata de participação em capacitação, com pronto pagamento, e que da contratação direta almejada não resultarão obrigações futuras entre as partes, pode ser dispensada a formalização de instrumento contratual.

V – Conclusão.

31. Ante o exposto, conclui-se que há possibilidade de contratação através de inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “f” da Lei nº 13.303/2016 e art. 65, II, “f”, do RILC), **não sendo necessária a provação pelo CONSAD**, eis que o preço perfaz o montante de **R\$ 8.890,00** (oito mil, oitocentos e noventa reais).

32. Por fim, anote-se que, em havendo a contratação, devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.

33. É a conclusão.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Rodrigo Lascosk Biscaia
Coordenador Tributário e Ambiental

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Vitória Mass Spisila

Coordenadora De Licitações e Contratos

Stephanie Avila Fonseca Dias

Analista Portuária – Advogada

Yasmin Carlim Antunes

Procuradora Jurídica Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos

Diretor Jurídico



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 6316/2025.

Documento: **Parecern242.20251000000277Inexigibilidadedelicitacao.Cursodegestaopatrimonial.CGMATCPATR..pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Lascosk Biscaia (XXX.885.239-XX)** em 28/08/2025 14:56, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 01/09/2025 09:05.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 29/08/2025 14:43, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 01/09/2025 09:15, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 01/09/2025 10:51.

Inserido ao documento **1.657.869** por: **Rodrigo Lascosk Biscaia** em: 28/08/2025 14:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
50203f6e96ce69b4549c55587c0d23bc.